



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1018591-16.2025.8.26.0002

**Registro: 2026.0000271671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1018591-16.2025.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante OTACIANA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **BANCO PAN S/A**.

**ACORDAM**, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 25 de março de 2026.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1018591-16.2025.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
Apelação Cível nº **1018591-16.2025.8.26.0002**  
Apelante: **Otaciana Ribeiro**  
Apelado: **Banco Pan S/A**  
Comarca: **São Paulo**  
Juíza: **Dr<sup>(a)</sup>. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 20373**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL** - Insurgência do requerido em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pela autora ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Falha na prestação de serviço - Ocorrência - Cobrança indevida de valor - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - *Decisum* reformado nessa parte - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **DANO MATERIAL** - Ressarcimento de despesa com advogado para propor a presente demanda - Não acolhimento - Honorários contratuais que são de responsabilidade da parte que os contratou - Jurisprudência desta C. 38ª Câmara nesse sentido - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 172/176, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **OTACIANA RIBEIRO** promove contra **BANCO PAN S/A**, nos seguintes termos “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) DECLARAR a nulidade do contrato de financiamento de veículo celebrado em nome da autora OTACIANA RIBEIRO junto ao BANCO PAN S.A.; ii) DECLARAR a inexigibilidade de todos os débitos decorrentes do referido contrato; iii) DETERMINAR que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão dos débitos ora declarados inexigíveis, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada inscrição indevida. Em razão da sucumbência recíproca, e considerando que a autora decaiu em menor parte de seus pedidos, condeno o réu ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 32.000,00), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A autora arcará com os 20% remanescentes, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.*” (fls. 176).

Apela a autora (fls. 180/189), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por danos materiais, relativos ao ressarcimento do valor gasto com os honorários do seu patrono, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, aduz que seu dano adviria da conduta ilícita do requerido de cobrança de valor indevido.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo

ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 69) e respondido (fls. 210/220).

Incluído em pauta para Julgamento Virtual, houve tempestivo pedido de destaque (fls. 226).

**É o relatório.**

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido delineado pelo requerido em suas contrarrazões de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora, ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

E isto porque, dá análise dos autos se infere que a recorrente apresentou argumentos jurídicos compatíveis com os fundamentos que embasam a r. Sentença hostilizada, de forma que manejou seu pedido com os apontamentos que entendeu serem cabíveis para a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como menciona o réu em sua peça processual.

No tocante ao mérito, é salutar trazer à baila que em razão de ausência de recurso manejado pelo requerido, resta ultrapassada a discussão relativa à culpa pela cobrança de valor relativo a financiamento de veículo automotor realizado fraudulentamente em nome da autora.

Daí dizer, que a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido da requerente de condenação da parte requerida por danos morais e materiais, estes relativos ao pedido de reembolso do valor gasto com a contratação de serviço advocatício.

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de primeiro grau, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

Nesse diapasão, imperioso recordar-se que o

caso em análise é regido pela legislação consumerista e isso, pois, na relação havida entre as partes a autora assume evidente posição de vulnerabilidade, hipossuficiência esta que é equilibrada pela aplicação do CODECON, na linha, pois, do quanto disposto no § 2º, do artigo 3º, do mesmo CDC e no enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, diante de tais circunstâncias, anote-se que é devido pelo réu, também, a objetada indenização pelos danos morais experimentados pela autora.

E tal se dá, porquanto, a situação suportada pela requerente ultrapassou o mero aborrecimento não indenizável, haja vista que a falha na prestação do serviço do réu, consubstanciada na permissão de contratação de financiamento de veículo em nome da autora evidentemente lhe ocasionou substancial desgaste, em especial por ter sido obrigada a demandar em juízo para solucionar problema que não deu causa.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta  
C. 38ª Câmara:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Operações atípicas, em descompasso com o perfil do requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Inexigibilidade do débito que se impõe. É indevida a restituição de valores ao demandante, tendo em vista que o mesmo não efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito, cuja cobrança foi suspensa em sede de tutela de urgência, até o julgamento da ação. Procedimento diverso configuraria bis in idem. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”*  
**(Apelação Cível nº 1014871-19.2022.8.26.0011, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2023, STJ).**

Quanto ao montante indenizatório, deve ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1018591-16.2025.8.26.0002

definido para compensar a sensação de dor do lesado e dissuadir as lesantes de novas práticas do gênero, sem que tal paga, porém, constitua-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Ainda no tocante ao *quantum debeatur*, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem se ajusta a hipótese dos autos.

Noutro giro, melhor sorte não assiste ao pedido de reembolso do valor gasto para a contratação de serviço de advocacia para o patrocínio da causa.

Ora, como é cediço, o pagamento de honorários contratuais não decorre de um prejuízo causado pela parte adversa. Ao revés, são considerados uma despesa da parte que contratou o profissional.

Em outras palavras, é salutar trazer à baila

que os honorários contratuais são de responsabilidade da parte que os contratou, não da parte contrária.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexistência contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Parcial procedência. Fraude incontroversa. Interesse processual demonstrado. Anulação da contratação antes da propositura da ação que não afasta a pretensão indenizatória. Honorários contratuais. Negócio jurídico firmado entre particular e causídico, cujo custo não deve ser carreado a terceiro. (...).” (g.n.)*

(Apelação Cível nº 1006721-08.2022.8.26.0445, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/01/2024, TJSP).

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença para condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais em favor da demandante, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, alterado o ônus sucumbencial e nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1018591-16.2025.8.26.0002

adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**